



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 03/2015
Procedimento Administrativo nº 081.029077/11-19

Recomenda à SSP que tome as medidas cabíveis para desobstruir a via de acesso localizada entre o Parque Vivencial das Esculturas e o Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C, no Altiplano Leste, Paranoá/DF, bem como manter a preservação do Parque Vivencial das Esculturas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, representadas pelos Promotores de Justiça adiante subscritos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso I, “h”, inciso II, “c” e “d”, inciso III, “b” e “d”, artigo 6º, inciso XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, artigo 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e artigos 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para a proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;



Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes*”;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que “*A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população*”;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando o disposto no artigo 26, §1º, inciso X, do Decreto nº 36.236 de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na expansão do Condomínio Privê Morada Sul



Etapa C, bem como a obstrução irregular de área pública – Paranoá/DF;

Considerando que o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei n. 2.105/1998, estabelece no artigo 178 e seu §1º que *“A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata”*.

Considerando o teor da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública autuada sob o n. 2001.01.1.051589-2, que determina ao Condomínio Privê Morada Sul – Etapa C que se abstenha de realizar, sob a referida área, qualquer espécie de ato que implique em continuação do parcelamento do solo na área mencionada;

Considerando a ata da reunião em que se discutiu a omissão estatal quanto ao exercício do poder de polícia em relação à ilegal ocupação de área pública e descumprimento de decisões judiciais acerca do tema realizada em 22/10/2014 no Edifício Sede do MPDFT;

Considerando que o Decreto nº 28.516 de 07 de dezembro de 2007 cria o Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, no Altiplano Leste, no Paranoá/DF e institui que a sua implantação é de responsabilidade da TERRACAP, sob orientação técnica do IBRAM;

Considerando a apresentação do Plano de Atuação Condomínio Privê Etapa C/Parque das Esculturas – Altiplano Leste, Paranoá/DF pela Subsecretaria da Ordem Pública e Social;

Considerando o teor do Parecer Técnico 08/2015 – Prourb, que traz ilustração por imagens da ocupação irregular na referida região;



RESOLVE RECOMENDAR

à Secretaria de Segurança Pública e Paz Social, na pessoa de seu Secretário Geral, Sr. **Arthur Trindade**, que tome providências no sentido de:

- a) desobstruir a via de acesso localizada entre o Parque Vivencial das Esculturas e o Condomínio Privê Morada Sul- Etapa C, no Altiplano Leste, Paranoá/DF;
- b) dar cumprimento integral ao Plano de Atuação Condomínio Privê Etapa C/Parque das Esculturas – Altiplano Leste, Paranoá/DF apresentado pela Subsecretaria da Ordem Pública e Social.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º , inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o fornecimento de informações sobre o cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.